

PROJETO DE LEI N.º 973 DE 1995



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

11356 de 15/12/1995

Autuado c/ 12 folhas

Ass. *[assinatura]*

Publique-se Inclua-se em

pauta por CINCO sessões

15/12/95

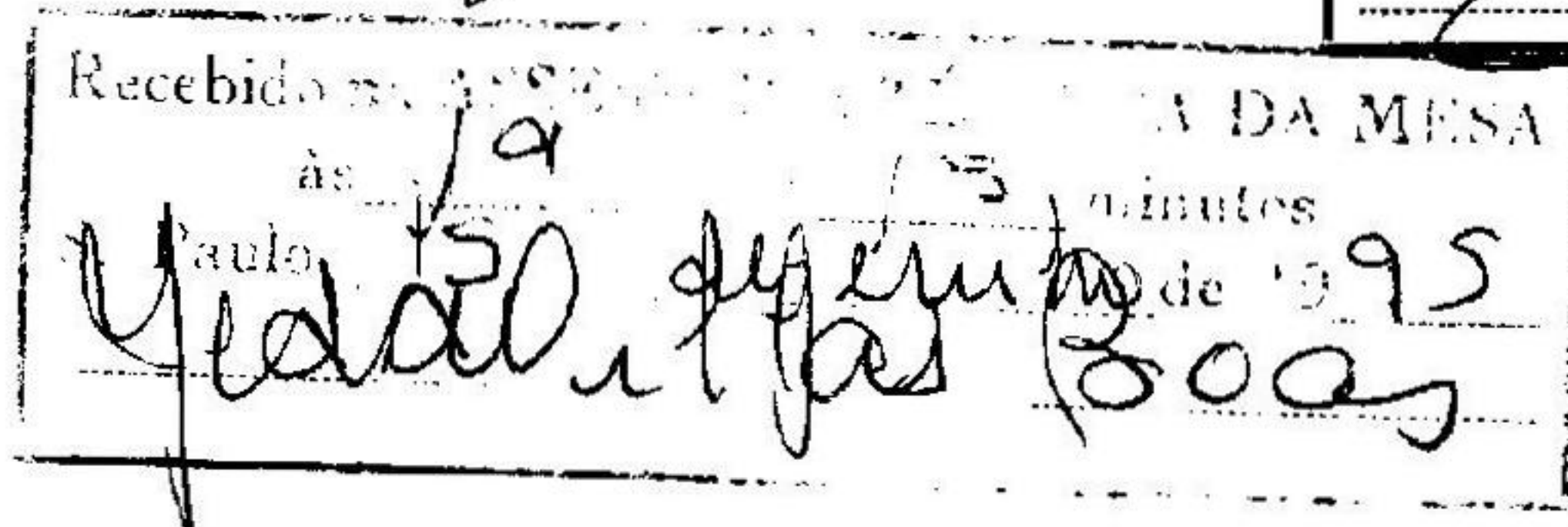
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

São Paulo, 15 de dezembro de 1995.

FLS. N.º 01
PROC. 11356

A-nº 157

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a concessão de Prêmio de Incentivo à Produtividade a servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão e dá providências correlatas.

Ao fazê-lo, devo esclarecer que a medida decorre de estudos realizados pelas Secretarias da Administração e Modernização do Serviço Público, da Fazenda, e de Economia e Planejamento, os quais contaram com a aprovação da Comissão de Política Salarial.

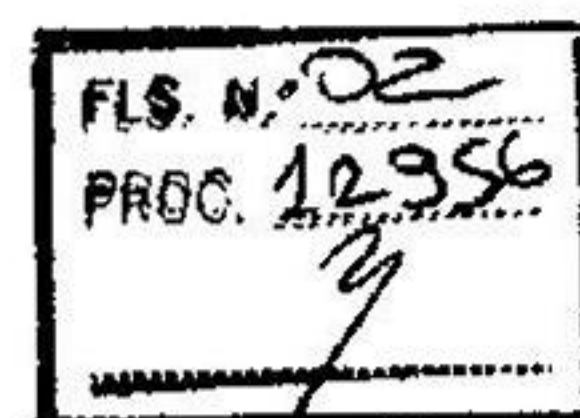
Inspira-se, centralmente, a propositura, na política de meu Governo de buscar, no exercício da atividade pública, a indispensável parceria que permita o aumento da produtividade e, em decorrência, a plena consecução das metas colimadas.

Dentro dessa diretriz, pretende-se conceder aos servidores ferroviários o referido benefício para que, valorizados e estimulados com essa paga adicional, aumentem seu nível de participação e comprometimento no trabalho. Tudo isso, naturalmente, repercutirá no aprimoramento do padrão dos serviços e, em última análise, na melhoria dos resultados perseguidos.

Assinalo que o Prêmio será outorgado com base em avaliação trimestral feita pelas unidades do referido órgão, valendo

ENTREGUE À MESA - M:

047540
15 DEZ 1995



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

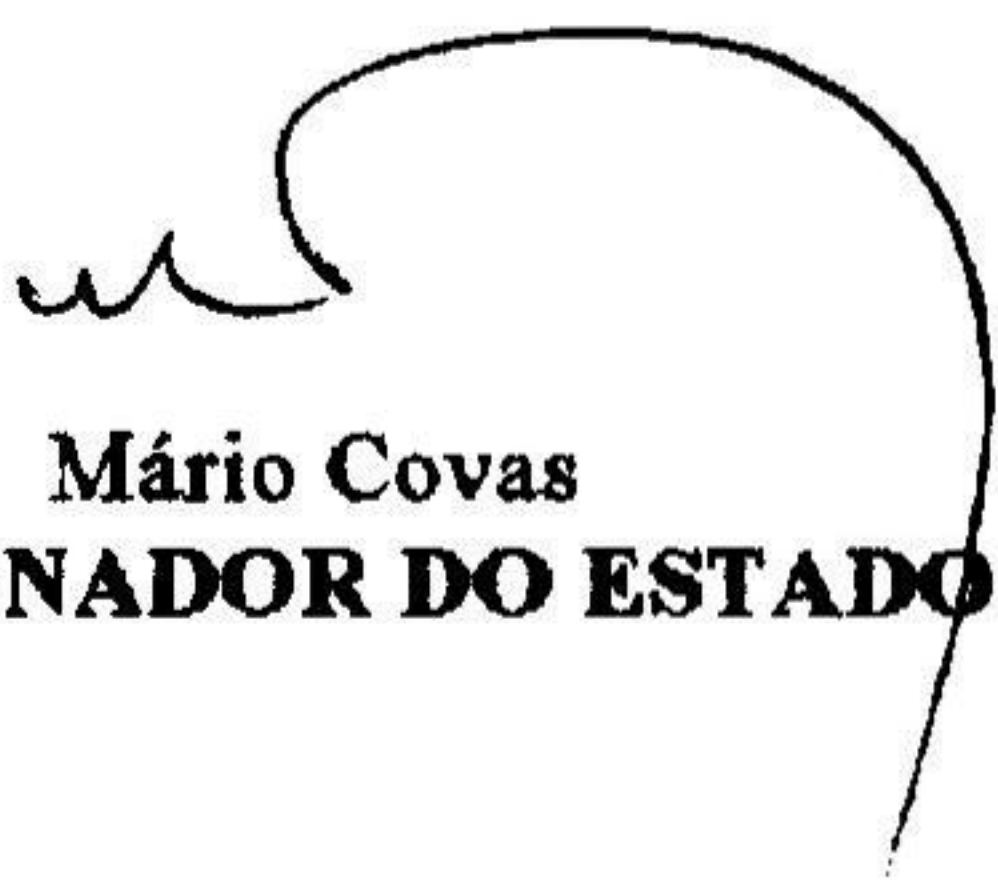
- 2 -

notar que os critérios e condições para tal avaliação deverão ser estabelecidos por decreto.

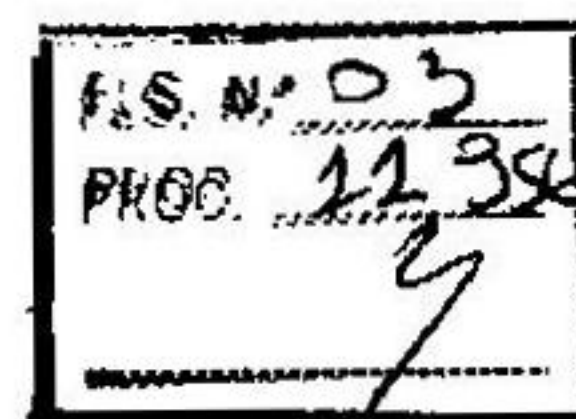
Importante ressaltar, ainda, que a concessão do benefício não onerará os cofres públicos, pois os gastos serão cobertos com recursos próprios do Fundo Especial de Despesa da Estrada de Ferro Campos do Jordão.

Expostos, assim, os lineamentos básicos determinantes de minha iniciativa, submeto o assunto a essa augusta Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

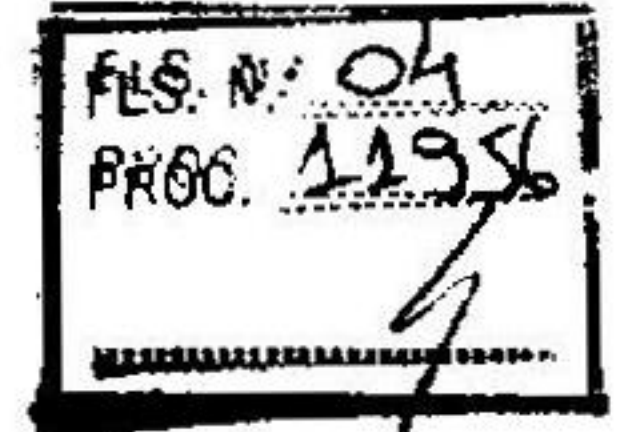

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Lei nº _____, de _____ de _____ de 1995.

IMPrensa Oficial do Estado S.A. IMESP



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

b) funções enquadradas nas referências 5 a 9 - até 40% (quarenta por cento);

c) funções enquadradas nas referências 10 e 11 - até 52% (cinquenta e dois por cento);

II - Escala Salarial 2, funções enquadradas nas referências 1 a 3 - até 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único - O valor do Prêmio será apurado e pago mensalmente, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 6º desta lei.

Artigo 3º - O Prêmio de Incentivo à Produtividade será atribuído aos servidores ferroviários com base em avaliação trimestral dos resultados apresentados pelas unidades da Estrada de Ferro Campos do Jordão, relativamente ao incremento da produtividade e da melhoria na qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único - Os critérios e condições para a avaliação a que se refere o "caput", bem como para a atribuição do Prêmio aos servidores, serão estabelecidos em decreto a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, mediante proposta da Estrada de Ferro Campos do Jordão.

Artigo 4º - O Prêmio de Incentivo à Produtividade não se incorporará aos salários para nenhum efeito e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica.

Parágrafo único - O valor do Prêmio não será computado no cálculo do décimo-terceiro salário percebido nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. a critério da Estrada de Ferro Campo do Jordão;
3. quando o servidor ferroviário incorrer em responsabilidade disciplinar.

TÍTULO VII

Da Estrutura Salarial

CAPÍTULO I

Do Conceito

Artigo 19 — Estrutura salarial da Estrada de Ferro Campos do Jordão é a distribuição progressiva de todos os salários de seus servidores ferroviários.

CAPÍTULO II

Da Composição da Estrutura Salarial

Artigo 20 — A estrutura salarial das funções que compõem o quadro de pessoal da Estrada de Ferro Campos do Jordão é composta de 3 (três) escalas salariais, na seguinte conformidade:

I — Escala Salarial 1 — constituída de 11 (onze) referências numéricas representadas por números arábicos, contendo cada uma 6 (seis) níveis identificados por algarismos romanos de I a VI, destinada às funções operacionais e administrativas;

II — Escala Salarial 2 — constituída de 12 (doze) referências numéricas representadas por números arábicos, contendo cada uma 6 (seis) níveis identificados por algarismos romanos de I a VI, destinada às funções de chefias operacionais e administrativas;

III — Escala Salarial 3 — constituída de 2 (duas) referências numéricas representadas por números arábicos, contendo cada uma 3 (três) níveis identificados por algarismos romanos de I a III, destinada às funções de direção e assessoramento.

Artigo 21 — Os valores dos níveis em cada referência numérica das Escalas Salariais ficam fixados na conformidade do Anexo II que faz parte integrante desta lei.

TÍTULO VIII

Da Jornada de Trabalho

Artigo 22 — A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1.º — Excetua-se do disposto neste artigo a atividade para a qual a legislação fixa jornada inferior.

§ 2.º — A Estrada de Ferro Campos do Jordão poderá estabelecer, para as funções que especificar, que a jornada referida neste artigo seja prestada em sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos, conforme o caso, incluídos, se necessário, os sábados, domingos e feriados.

TÍTULO IX

Das Substituições

Artigo 23 — Haverá substituição no impedimento legal e temporário de exercente a que correspondam atribuições de comando de unidade administrativa, assim caracterizadas aquelas de direção, chefia e encargatura.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 24 — Quando, em decorrência de uma das formas de preenchimento previstas no artigo 7.º, o servidor ferroviário vier a desempenhar outra função, ser-lhe-á assegurado, na nova, o nível em que se encontrava na anterior.

Parágrafo único — Ocorrendo a admissão para função de direção e assessoramento, o servidor ferroviário será classificado em um dos níveis da referência numérica correspondente à função a ser exercida, na seguinte conformidade:

1. no nível II, se estiver classificado no nível II, III ou IV de referência numérica da Escala Salarial 1 ou 2;

2. no nível III, se estiver classificado no nível V ou VI de referência numérica da Escala Salarial 1 ou 2;

Artigo 25 — A diária do servidor ferroviário de que trata esta lei será regulamentada por decreto.

Artigo 26 — Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei, procederá o dirigente da Estrada de Ferro Campos do Jordão, mediante portaria, à destinação das funções previstas no Anexo I para as unidades que compõem a estrutura organizacional.

Artigo 27 — Dos pagamentos decorrentes da aplicação desta lei, serão deduzidas as importâncias já percebidas, a par-

tir de 11 de março de 1983, pelos servidores por ela abrangidos.

Artigo 28 — Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei além da utilização das verbas próprias já constantes do Orçamento do corrente ano, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 730.000.000 (setecentos e trinta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos suplementares de que trata o artigo serão cobertos na forma do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 29 — Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de março de 1983.

TÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Artigo 1.º — No prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei, a Estrada de Ferro Campos do Jordão comunicará oficialmente a cada servidor ferroviário em atividade que função, dentre as previstas no Quadro de Pessoal a que se refere o artigo 3.º, deverá exercer.

Artigo 2.º — Recebida a comunicação a que alude o artigo anterior o servidor ferroviário que desejar a aplicação das disposições desta lei deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta mesma lei, manifestar opção por escrito.

Artigo 3.º — Na admissão que resultar da aplicação dos artigos anteriores destas Disposições Transitórias, o servidor ferroviário será classificado em um dos níveis da referência numérica correspondente à função a ser exercida, de acordo com o tempo de serviço público prestado ao Estado, na seguinte conformidade:

I — relativamente à Escalas Salariais 1 e 2:

- a) nível IV — 30 (trinta) anos ou mais;
- b) nível III — 15 (quinze) anos ou mais;
- c) nível II — menos de 15 (quinze) anos;

II — relativamente à Escala Salarial 3:

- a) nível II — 30 (trinta) anos ou mais;
- b) nível I — menos de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo serão dispensadas, conforme o caso, as exigências dos requisitos e do processo seletivo de que tratam os artigos 4.º e 6.º desta lei, respectivamente.

Artigo 4.º — Aos atuais servidores ferroviários da Estrada de Ferro Campos do Jordão, que, anteriormente à opção aludida no artigo 2.º destas Disposições Transitórias, eram regidos pelo Estatuto dos Ferroviários, fica assegurado o direito à complementação de aposentadoria ou pensão instituída pela Lei n.º 1.386, de 19 de dezembro de 1951, alterada pela Lei n.º 1.974, de 18 de dezembro de 1952, e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 200, de 13 de maio de 1974.

§ 1.º — O cálculo da complementação de que trata este artigo será efetuado com base no valor do nível da referência numérica da Escala Salarial em que estiver classificado o servidor ferroviário.

§ 2.º — Ao valor da complementação, calculado na forma do parágrafo anterior, não será acrescido o de qualquer vantagem, exceto a gratificação "in natura" na hipótese de o servidor ferroviário já a ter como direito assegurado.

Artigo 5.º — Poderão optar pelo sistema retributivo de que trata esta lei os atuais aposentados e pensionistas da Estrada de Ferro Campos do Jordão que eram regidos, quando em atividade, pelo Estatuto dos Ferroviários.

§ 1.º — A opção prevista neste artigo deverá ser manifestada perante a direção da Estrada de Ferro Campos do Jordão dentro de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

§ 2.º — O cálculo das aposentadorias e pensões do pessoal abrangido por este artigo será efetuado com base nas denominações constantes dos Anexos VII e VIII que fazem parte integrante desta lei, aplicáveis, respectivamente, aos aposentados e pensionistas.

§ 3.º — Identificada a Escala Salarial e a referência numérica aplicáveis, a classificação do aposentado ou pensionista

em um dos níveis da mesma referência far-se-á de acordo com o tempo de serviço público prestado ao Estado, na forma prevista no artigo 3.º destas Disposições Transitórias.

§ 4.º — Aos aposentados e aos pensionistas da Estrada de Ferro Campos do Jordão a que se refere este artigo fica assegurado o direito à complementação de aposentadoria e pensão na forma prevista no artigo anterior.

Artigo 6.º — Ficam extintos no Quadro de Pessoal da Estrada de Ferro Campos do Jordão:

I — na data da publicação desta lei, os cargos e funções que, nessa data, se encontrem vagos;

II — na data a partir da qual produzirem efeitos as opções formuladas com fundamento no artigo 2.º destas Disposições Transitórias, os cargos e funções ocupados pelos respectivos optantes.

Artigo 7.º — No período de 11 de março de 1983 a 31 de dezembro de 1984, os valores dos níveis em cada referência numérica das Escalas Salariais ficam fixados de acordo com os Anexos III, IV, V e VI que fazem parte integrante desta lei, na seguinte conformidade:

I — Anexo III, de 11 de março de 1983 a 30 de junho de 1983;

II — Anexo IV, de 1.º de julho de 1983 a 31 de dezembro de 1983;

III — Anexo V, de 1.º de janeiro de 1984 a 30 de junho de 1984;

IV — Anexo VI, de 1.º de julho de 1984 a 31 de dezembro de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de maio de 1985.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Caio Sérgio Pompeu de Toledo,

Secretário de Esportes e Turismo

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de maio de 1985.

ANEXO I

a que se refere o artigo 3º da Lei nº 4549, de 16 de maio de 1985

QUADRO DE PESSOAL

FUNÇÕES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS - ESCALA SALARIAL I -		
Quantidade	DESIGNAÇÃO DA FUNÇÃO	Referência
1	Modelo de Trabalho	11
1	Comprador	9
1	Técnico de Pessoal I	9
1	Técnico de Pessoal II	9
1	Artífice Eletrônico A	7
1	Artífice Mecânico A	7
1	Artífice Vitrôgrafo Líder	7
1	Operador Automotriz A	6
1	Artífice Eletrônico B	6
1	Artífice Mecânico B	6
1	Artífice Vitrôgrafo	6
1	Auxiliar de Atividades Variáveis	6
1	Auxiliar de Finanças	6
1	Auxiliar de Pessoal	6
1	Operador Automotriz B	6
1	Operador de Subestação Líder	6
1	Artífice Eletrônico C	6
1	Artífice Mecânico C	6
1	Auxiliar de Enfermaria	6
12	Auxiliar de Cozinha	6
1	Marceneiro I	6
11	Agente de Trem	6
1	Carpinteiro I	6
1	Encanador I	6
10	Eletricista I	6
1	Motorista I	6
1	Operador de Subestação	6
1	Pedreiro I	6
1	Plumbar I	6
14	Ajudante de Artífice	3
1	Silheteiro I	3
1	Operador de Telefones	3
1	Telefonista I	3
1	Ajudante de Estação	3
30	Ajudante de Parques Turísticos	3
1	Ajudante Geral II	3
47	Ajudante Geral de Linha	3
1	Ajudante Geral de Obras	3
1	Operador de Copiadora	3
1	Vigia I	3
1	Ajudante Geral I	3
244		

FUNÇÕES DE CHEFIA OPERACIONAL E ADMINISTRATIVAS - ESCALA SALARIAL I -		
Quantidade	DESIGNAÇÃO DA FUNÇÃO	Referência
1	Chefe de Divisão IV	11
1	Chefe de Divisão III	10
1	Chefe de Divisão II	9
1	Chefe de Divisão I	8
1	Chefe de Seção Elétrica	8
1	Chefe de Seção Mecânica	8
1	Chefe de Seção de Almacenamento	7
1	Chefe de Seção de Contabilidade	7
1	Chefe de Seção de Custos	7
1	Chefe de Seção de Pessoal	7
1	Chefe de Seção A	6
1	Chefe de Seção de Armazenamento e Abastecimento	6
1	Chefe de Seção de Obras	6
1	Chefe de Seção de Manutenção Elétrica	6
1	Chefe de Seção de Manutenção Mecânica	6
1	Chefe de Seção Metalúrgica	6
1	Maestro de Linha	6
1	Gerente da Caverna de Bicho	6
1	Chefe de Seção de Manutenção Telefônica	6
1	Gerente de Estação	6
1	Chefe de Seção de Carpintaria e Pintura	6
1	Chefe de Seção de Manutenção de Linhas Aéreas	6
1	Encarregado do Balneário de Água Clara	6
1	Chefe de Estação	6
1	Encarregado de Seção de Obras	6
1	Fator de Seção de Manutenção de Vias	6
39		

FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ADESSORAMENTO - ESCALA SALARIAL I -		
Quantidade	DESIGNAÇÃO DA FUNÇÃO	Referência
1	Director	11
1	Assessor Jurídico	11
1	Assessor Técnico	11

ANEXO II

a que se refere o artigo 2º da Lei nº 4549, de 16 de maio de 1985

ESTRUTURA SALARIAL

ESCALA SALARIAL I						
Referência	NÍVEL					
	I	II	III	IV	V	VI
1	233.720	256.953	277.071	299.277	322.957	348.524
2	261.200	289.420	312.022	345.064	369.734	397.437
3	294.185	320.355	346.003	389.172	419.580	451.703
4	336.293	372.071	401.764	453.955	489.647	526.058
5	418.320	459.575	493.635	531.901	570.554	610.005
6	489.003	536.760	579.704	624.191	669.605	707.033
7	569.047	620.015	664.013	712.191	763.762	810.453
8	654.211	712.977	764.650	820.435	869.681	920.741
9	748.016	810.570	876.473	941.209	1.011.100	1.080.671
10	853.201	920.810	990.077	1.074.470	1.155.053	1.239.794
11	963.900	1.035.035	1.104.091	1.210.700	1.307.030	1.401.740

ESCALA SALARIAL II

Referência	NÍVEL					
	I	II	III	IV	V	VI
1	459.011	499.035	531.501	570.554	610.005	650.256
2	527.297	575.704	616.490	660.405	707.033	750.000
3	610.074	664.000	712.191	763.762	810.453	859.617
4	701.202	764.655	820.435	869.681	920.741	970.937
5	802.915	876.473	941.209	1.011.100	1.080.671	1.150.142
6	912.004	1.000.390	1.074.470	1.155.053	1.239.794	1.307.030
7	1.037.030	1.134.000	1.210.700	1.307.030	1.401.740	1.480.671
8	1.171.154	1.277.056	1.371.192	1.466.010	1.560.664	1.655.619
9	1.310.176	1.426.074	1.528.925	1.624.920	1.727.085	1.824.670
10	1.453.053	1.581.023	1.680.453	1.790.799	1.897.206	1.999.670
11	1.600.122	1.733.501	1.830.550	1.940.001	2.050.569	2.160.000
12	1.767.797	1.900.570	1.980.794	2.096.617	2.200.344	2.300.733

ESCALA SALARIAL III

Referência	NÍVEL		
	I	II	III
1	2.428.194	2.624.065	2.846.972
2	2.674.065	2.840.071	3.074.076

ANEXO III

a que se refere o art. 3º das Disposições
Transitórias da Lei nº 4549, de 16 de maio de 1985

ESTRUTURA SALARIAL

ESCALA SALARIAL I						
Referência	NÍVEL					
	I	II	III	IV	V	VI
1	41.613	45.778	49.437	53.000	57.025	62.187
2	46.946	51.642	55.741	61.713	64.936	70.022
3	54.277	59.850	64.392	69.000	74.066	79.557
4	63.555	69.779	75.355	80.300	87.189	93.071
5	74.600	81.027	86.679	94.435	101.004	108.006

6	87.409	95.776	102.737	110.001	117.836	126.299
7	101.694	110.623	118.551	127.078	136.278	146.232
8	116.740	127.216	136.448	146.390	157.140	168.740
9	132.840	145.692	158.389	167.840	180.412	195.094
10	152.076	168.086	178.488	191.710	206.056	221.304
11	172.357	188.393	202.499	217.693	233.350	250.114

ESCALA SALARIAL 2

Referência	NÍVEL					
	I	II	III	IV	V	VI
1	60.402	68.079	74.835	81.004	86.886	92.739
2	64.103	72.737	79.001	85.273	91.299	97.408
3	68.056	77.550	83.778	89.973	96.222	102.606
4	72.126	82.429	88.590	94.710	100.900	107.262
5	76.304	87.389	93.488	99.553	105.794	112.172
6	80.591	91.458	97.500	103.500	109.710	115.809
7	85.088	95.635	101.600	107.488	113.635	120.000
8	89.795	100.400	106.300	111.488	117.600	124.333
9	94.612	105.275	111.100	115.500	121.750	128.800
10	99.539	110.216	116.000	119.625	125.950	133.400
11	104.576	115.216	121.000	123.750	130.200	138.100
12	109.723	120.275	126.000	127.875	134.500	142.900

ESCALA SALARIAL 3

Referência	NÍVEL		
	I	II	III
01	422.920	480.356	506.916
02	468.356	506.916	540.451

ANEXO IV

a que se refere o art. 7º das Disposições Transitorias
da Lei nº 4569, de 16 de maio de 1985

ESTRUTURA SALARIAL

Referência	NÍVEL					
	I	II	III	IV	V	VI
1	47.855	52.643	56.853	61.410	66.289	71.519
2	52.643	57.389	61.410	65.800	70.689	76.000
3	57.389	62.000	65.800	69.500	74.389	79.500
4	62.000	66.500	69.500	73.389	78.278	83.500
5	66.500	70.875	73.389	77.278	82.000	86.875
6	70.875	75.000	77.278	81.000	85.500	90.000
7	75.000	79.000	81.000	84.750	89.000	93.500
8	79.000	82.875	84.750	88.500	92.750	97.000
9	82.875	86.500	88.500	92.250	96.250	100.500
10	86.500	90.000	92.250	95.750	99.500	103.500
11	90.000	93.375	95.750	99.250	103.000	107.000

ESCALA SALARIAL 2

Referência	NÍVEL					
	I	II	III	IV	V	VI
1	91.403	101.293	109.061	117.075	125.334	134.290
2	101.293	111.448	118.502	126.812	135.544	144.742
3	111.448	122.333	128.148	136.714	145.586	154.934
4	122.333	133.905	138.749	147.712	156.561	165.979
5	133.905	146.174	150.131	159.074	167.987	177.000
6	146.174	159.074	162.776	171.812	180.685	189.800
7	159.074	172.500	175.875	185.000	193.875	203.000
8	172.500	186.375	189.500	198.750	207.500	216.750
9	186.375	199.750	202.875	212.000	220.750	229.500
10	199.750	213.500	216.375	225.250	233.750	242.500
11	213.500	227.250	230.000	238.750	247.250	256.000
12	227.250	241.000	243.625	252.250	260.750	269.500

ESCALA SALARIAL 3

Referência	NÍVEL		
	I	II	III
1	497.626	530.400	562.953
2	530.400	562.953	595.900

ANEXO V

a que se refere o art. 7º das Disposições Transitorias
da Lei nº 4569, de 16 de maio de 1985

ESTRUTURA SALARIAL

Referência	NÍVEL					
	I	II	III	IV	V	VI
1	71.781	76.965	82.300	87.815	93.400	99.050
2	76.965	82.300	87.815	93.400	99.050	104.750

3	93.679	102.612	111.077	119.766	128.544	137.491
4	102.612	111.077	119.766	128.544	137.491	146.598
5	111.077	119.766	128.544	137.491	146.598	155.863
6	119.766	128.544	137.491	146.598	155.863	165.288
7	128.544	137.491	146.598	155.863	165.288	174.863
8	137.491	146.598	155.863	165.288	174.863	184.598
9	146.598	155.863	165.288	174.863	184.598	194.388
10	155.863	165.288	174.863	184.598	194.388	204.233
11	165.288	174.863	184.598	194.388	204.233	214.133
12	174.863	184.598	194.388	204.233	214.133	224.088

ESCALA SALARIAL 3

Referência	NÍVEL					
	I	II	III	IV	V	VI
1	130.695	151.233	163.592	175.613	187.401	198.975
2	151.233	175.613	187.401	202.260	216.888	231.283
3	175.613	202.260	216.888	231.283	246.544	261.563
4	202.260	231.283	246.544	261.563	277.000	292.188
5	231.283	261.563	277.000	292.188	308.000	323.500
6	261.563	292.188	308.000	323.500	340.000	356.500
7	292.188	323.500	340.000	356.500	374.000	392.000
8	323.500	356.500	374.000	392.000	410.000	428.500
9	356.500	392.000	410.000	428.500	447.000	465.500
10	392.000	428.500	447.000	465.500	484.000	502.500
11	428.500	465.500	484.000	502.500	520.000	538.500
12	465.500	502.500	520.000	538.500	556.000	574.000

ESCALA SALARIAL 3

Referência	NÍVEL		
	I	II	III
1	146.457	167.934	178.430
2	167.934	178.430	190.434

ANEXO VI

a que se refere o art. 7º das Disposições Transitorias
da Lei nº 4569, de 16 de maio de 1985

ESTRUTURA SALARIAL

Referência	NÍVEL					
	I	II	III	IV	V	VI
1	130.600	151.075	163.612	175.133	187.799	199.600
2	151.075	175.133	187.799	202.260	216.888	231.283
3	175.133	202.260	216.888	231.283	246.544	261.563
4	202.260	231.283	246.544	261.563	277.000	292.188
5	231.283	261.563	277.000	292.188	308.000	323.500
6	261.563	292.188	308.000	323.500	340.000	356.500
7	292.188	323.500	340.000	356.500	374.000	392.000
8	323.500	356.500	374.000	392.000	410.000	428.500
9	356.500	392.000	410.000	428.500	447.000	465.500
10	392.000	428.500	447.000	465.500	484.000	502.500
11	428.500	465.500	484.000	502.500	520.000	538.500

ESCALA SALARIAL 2

Referência	NÍVEL					
	I	II	III	IV	V	VI
1	233.602	255.842	275.400	295.732	316.594	337.116
2	255.842	275.400	295.732	316.594	337.116	357.800
3	275.400	295.732	316.594	337.116	357.800	378.600
4	295.732	316.594	337.116	357.800	378.600	399.500
5	316.594	337.116	357.800	378.600	399.500	420.500
6	337.116	357.800	378.600	399.500	420.500	441.500
7	357.800	378.600	399.500	420.500	441.500	462.500
8	378.600	399.500	420.500	441.500	462.500	483.500
9	399.500	420.500	441.500	462.500	483.500	504.500
10	420.500	441.500	462.500	483.500	504.500	525.500
11	441.500	462.500	483.500	504.500	525.500	546.500
12	462.500	483.500	504.500	525.500	546.500	567.500

ESCALA SALARIAL 3

Referência	NÍVEL		
	I	II	III
1	1.201.031	1.269.532	1.438.940
2	1.269.532	1.438.940	1.589.770

1. N.º 10
1298
2

ANEXO VII

a que se refere o § 2º do artigo 5º das Disposições Transitórias da Lei nº 4517, de 18 de maio de 1988

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO	REFE - RÊNCIA	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	ESCALA SALARIAL	REFE - RÊNCIA	QUANTIDADE
Director	P	1 a/1a natura	Director	3	2	1 a/1a natura
Director	P	1 a/1a natura	Director	3	2	1 a/1a natura
Assessor Técnico	M	1 a/1a natura	Assessor Técnico	3	1	1 a/1a natura
Assessor Técnico	M	1 a/1a natura	Assessor Técnico	3	1	1 a/1a natura
Assessor Técnico	M	1	Assessor Técnico	3	1	1
Chefe de Departamento	XXVIII	1 a/1a natura	Chefe de Divisão III	3	10	1 a/1a natura
Chefe de Departamento	XXVIII	1	Chefe de Divisão III	3	10	1
Chefe de Departamento	XXVIII	1 a/1a natura	Chefe de Divisão II	3	9	1 a/1a natura
Chefe de Departamento	XXVIII	1	Chefe de Divisão II	3	9	1
Chefe de Departamento	XXVIII	1 a/1a natura	Chefe de Divisão I	3	8	1 a/1a natura
Chefe de Serviço Nível I	XXIV	11 a/1a natura	Chefe de Seção de Pessoal	3	7	11 a/1a natura
Chefe de Serviço Nível I	XXIV	7	Chefe de Seção de Pessoal	3	7	7
Chefe de Seção	XXI	4	Chefe de Seção de Obras	3	5	4
Assessor Administrativo	XXI	3	Chefe de Seção de Pessoal	3	7	3
Assessor Administrativo	XXI	4	Chefe de Seção de Obras	3	5	4
Assessor Administrativo	XXI	1 a/1a natura	Auxiliar de Finanças	1	6	1 a/1a natura
Assessor Administrativo	XXI	3	Auxiliar de Atividades Tercelares	1	6	3
Inteiro de Oficina	XXII	1 a/1a natura	Chefe de Seção Elétrica	3	5	1 a/1a natura
Inteiro de Oficina	XXII	1 a/1a natura	Chefe de Torna de Manutenção Mecânica	3	5	1 a/1a natura
Inteiro de Oficina	XXII	1 a/1a natura	Chefe de Torna de Computação e Pintura	3	5	1 a/1a natura

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO	REFE - RÊNCIA	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	ESCALA SALARIAL	REFE - RÊNCIA	QUANTIDADE
Inteiro de Oficina	XXII	4	Chefe de Torna de Manutenção Mecânica	3	5	4
Inteiro de Oficina	XXII	1	Chefe de Seção de Obras	3	5	1
Inteiro de Oficina	XXI	3	Chefe de Torna de Manutenção	3	5	3
Inteiro de Oficina	XXI	1 a/1a natura	Chefe de Torna de Computação e Pintura	3	5	1 a/1a natura
Inteiro de Oficina	XXI	1	Chefe de Torna de Manutenção	3	5	1
Inteiro de Oficina	XXI	2	Chefe de Torna de Manutenção Elétrica	3	5	2
Inteiro de Oficina	XXI	1	Chefe de Torna de Manutenção Mecânica	3	5	1
Inteiro de Oficina	XXI	8	Chefe de Torna de Computação e Pintura	3	5	8
Inteiro de Oficina	XXI	1	Chefe de Torna de Manutenção de Linhas Aéreas	3	5	1
Inteiro de Oficina	XXI	2	Chefe de Torna de Manutenção de Linhas Aéreas	3	5	2
Inteiro de Oficina	XXI	1 a/48 H. Extras	Chefe de Torna de Computação e Pintura	3	5	1 a/48 H. Extras
Inteiro de Oficina	XXI	1 a/48 H. Extras	Chefe de Torna de Computação e Pintura	3	5	1 a/48 H. Extras
Inteiro de Oficina	XXI	3	Chefe de Seção de Obras	3	5	3
Inteiro de Oficina	XXI	2	Supervisor de Torna de Obras	3	5	2
Módulo de Contabilidade	XXI	1	Auxiliar de Finanças	1	6	1
Inteiro de Linha	XXII	1 a/1a natura	Inteiro de Linha	3	5	1 a/1a natura
Inteiro de Linha	XXII	2	Inteiro de Linha	3	5	2
Assistente Administrativo	XXII	3	Auxiliar de Finanças	1	6	3
Assistente Administrativo	XXII	1	Auxiliar de Finanças	1	6	1
Assistente Administrativo	XXII	1	Auxiliar de Finanças	1	6	1

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO	REFE - RÊNCIA	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	ESCALA SALARIAL	REFE - RÊNCIA	QUANTIDADE
Agente	XXII	3 a/1a natura	Chefe de Estação A	3	5	3 a/1a natura
Agente	XXII	2 a/1a natura	Chefe de Estação B	3	5	2 a/1a natura
Agente	XXI	1	Chefe de Estação C	3	5	1
Motociclista	XXII	1 a/1a natura	Chefe de Estação A	3	5	1 a/1a natura
Motociclista	XXII	3 a/48H	Chefe de Estação A	3	5	3 a/48H
Motociclista	XXII	1 a/48 H. Extras	Chefe de Estação A	3	5	1 a/48 H. Extras
Motociclista	XXII	2	Chefe de Estação A	3	5	2
Motociclista	XXII	2	Operador Automotriz A	3	7	2
Motociclista	XXII	1 a/1a natura	Operador Automotriz A	3	7	1 a/1a natura
Motociclista	XXI	5	Operador Automotriz A	3	7	5
Motociclista	XXI	4	Operador Automotriz B	3	6	4
Motociclista	XXII	1	Operador Automotriz B	3	6	1
Motociclista	XXII	2	Operador Automotriz B	3	6	2
Motociclista	XXII	2	Operador Automotriz B	3	7	2
Artífice	XXII	13	Artífice Mecânico A	3	7	13
Artífice	XXII	2	Artífice Eletricista A	3	7	2
Artífice	XXII	3	Artífice Mecânico A	3	7	3
Artífice	XXII	3	Artífice Eletricista A	3	7	3
Artífice	XXII	1	Artífice I	3	4	1
Artífice	XXII	1 a/1a natura	Artífice Eletricista B	3	6	1 a/1a natura

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO	REFE - RÊNCIA	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	ESCALA SALARIAL	REFE - RÊNCIA	QUANTIDADE
Artífice	XXII	4	Artífice Mecânico B	3	6	4
Artífice	XXI	5	Artífice Eletricista A	3	7	5
Artífice	XXI	1	Artífice I	3	4	1
Artífice	XXI	1	Artífice I	3	4	1
Artífice	XXI	1 a/1a natura	Artífice Eletricista C	3	5	1 a/1a natura
Artífice	XXI	2	Artífice Mecânico C	3	5	2
Artífice	XXI	1	Operador I	3	4	1
Artífice	XXI	1	Artífice Mecânico C	3	5	1
Artífice	XXI	6 a/1a natura	Artífice de Torna de Manutenção de Via	3	5	6 a/1a natura
Artífice	XXI	1	Artífice de Torna de Manutenção de Via	3	5	1
Artífice	XXI	2 a/1a natura	Artífice de Torna	3	4	2 a/1a natura

FLS. N.º 122
PROC. 1234
4

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	REFE - RÊNCIA	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	ESCALA SALARIAL	REFE- RÊNCIA	QUANTIDADE
Condutor-Trem	IV	1 a/ "in natura"	Agente de Trem	1	4	1 a/ "in natura"
Condutor-Trem	IV	1	Agente de Trem	1	4	1
Condutor-Trem	IV	2	Agente de Trem	1	4	2
Escrivão	IV	1	Escrivão I	1	4	1
Escrivão	IV	1	Escrivão I	1	4	1
Escrivão de Trem	XIII	1 a/ "in natura"	Escrivão de Trem de Classe	2	1	1 a/ "in natura"
Telefonista	XIII	1 a/ "in natura"	Telefonista I	1	1	1 a/ "in natura"
Trabalhador de Linha	XII	1 a/ "in natura"	Ajudante Geral de Obras	1	1	1 a/ "in natura"
Trabalhador de Linha	XII	1	Ajudante Geral de Obras	1	1	1
Trabalhador de Linha	XI	1	Ajudante Geral de Obras	1	1	1
Trabalhador de Linha	X	1 a/ "in natura"	Ajudante Geral de Obras	1	1	1 a/ "in natura"
Trabalhador de Linha	IX	1	Ajudante Geral de Obras	1	1	1
Trabalhador de Linha	VIII	1 a/ "in natura"	Ajudante Geral de Obras	1	1	1 a/ "in natura"
Trabalhador de Linha	VIII	1	Ajudante Geral de Linha	1	1	1
Trabalhador de Linha	VI	1 a/ "in natura"	Ajudante Geral de Linha	1	1	1 a/ "in natura"
Trabalhador de Linha	VI	1	Ajudante Geral de Linha	1	1	1
Trabalhador de Linha	IX	1	Ajudante Geral de Linha	1	1	1

Divisão de Documentos Legislativos
SEÇÃO DE EXPERIENTES
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE _____

Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 1ª à 5ª Sessões Ordinárias (de 2 a 8 de fevereiro de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 13
Processo 11956/95
OK

D.O.L. 9 de fevereiro de 1996

As Comissões de:
Constituições e Justiça
Administrativa e Orçamentária
Legislação e Documentos
09/fevereiro/1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 15/2/96

CRQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 15/02/96

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

PROF. Candido Galvão
prazo para devolução de 10 dias
26/02/96

Presidente

JUNTADA
Segue juntada parecer do
Elabor COJ
com 01 fls. numeradas a partir
de 14
S. C. 12 103496
SECRETÁRIO DE COMISSÃO